

# O Futuro do Estado

*Luiz Fernando Coelho<sup>(\*)</sup>*

## Sumário:

1. A dimensão política da transmodernidade. 2. O pluralismo jurídico sistêmico. 3. O pluralismo jurídico alternativista. 4. O pluralismo jurídico transnacional. 5. Empresa Estado e nova ordem mundial.

### 1. A dimensão política da transmodernidade.

Transmodernidade é o novo significante engendrado para aludir aos tempo atuais. Ele traz em seu bojo a implicação dialética de alguns fatores que estão a produzir importantes modificações no modo ocidental de encarar o direito, o Estado e a justiça. Refiro-me à globalização, ao avassalador domínio da informação em todos os setores da experiência quotidiana, à generalizada imposição do modo de produção capitalista, fator este conjugado com a aceitação quase unânime da ideologia neoliberal, e à idéia do fim da história. Esta, particularmente, impregna a transmodernidade de uma convicção de que nada mais pode ser inventado ou criado em matéria de filosofia política e social, jurídica por extensão; ou seja, de que não existem alternativas para além do capitalismo e do neoliberalismo, os quais constituem a melhor garantia do Estado de Direito e da democracia

Os embates ideológicos do fim da história se concentram portanto na preservação dessas formas de organização social, e se completa com a defesa intransigente dos direitos humanos, da preservação ambiental e da busca de melhor qualidade de vida para todos.

A transmodernidade pode ser estudada sob três aspectos, político, jurídico e diquelógico. O primeiro trata das transformações do Estado, o segundo das transformações no direito, e o terceiro diz respeito às mudanças nos critérios de justiça. entendendo-se por *diquelologia* a teoria da justiça.

---

<sup>(\*)</sup> Professor de Hermenêutica Jurídica na Universidade Paranaense – UNIPAR – de Umuarama e de Lógica Jurídica na Faculdade de Direito de Marília.

Neste ensaio tratarei da dimensão política.

O processo que conduziu à transmodernidade levou à afirmação do Estado moderno como o ente mítico que, tendo ocupado o lugar dos velhos fantasmas da Idade Média, passou a deter o monopólio da criação jurídica. Paralelamente, desenvolveu-se uma ideologia que procura arrancar o homem, a sociedade e o próprio Estado, do contexto social-histórico para alçá-los a uma condição de não historicidade: o Estado, instrumento e símbolo da dominação social real, sai de si mesmo para coisificar-se num imaginário, o Estado como ente metafísico, para depois retomar sua própria idéia como algo legítimo em si mesmo, dispensando os critérios externos que o justificavam perante a sociedade, para autoinstituir-se como entidade por si mesma legítima e triunfante em sua tarefa de ocupação de todos os espaços normativos da sociedade alienada.

Na era da transmodernidade, esse processo de autolegitimação se apresenta extremamente sofisticado, pois o Estado democrático e liberal se impõe como a forma final e triunfante da organização política da sociedade e passa a anular, senão cooptar, os ideais transformadores e as energias socializantes ainda presentes na mesma sociedade. O fim da história, trazendo em seu bojo o fim da filosofia, oculta a aceitação da estrutura social real que se esconde sob a idéia do Estado, da democracia ocidental e do liberalismo econômico, pois doravante nada mais existe que deva ser legitimado pela filosofia.

Na verdade, o fim da utopia comunista, dos fascismos e de todos os tipos de autoritarismo, favorece a aceitação dos vencedores nessa luta ideológica como portadores de valores e modelos que devem ser imitados, esquecendo-se de que a imposição forçada do capitalismo foi um dos fatores que mais contribuíram para os pronunciamentos e golpes de Estado que levaram às ditaduras militares na América Latina. Mas o fato é que a contemporaneidade aceita como algo definitivo a organização política centrada em Estados nacionais que se exigem sejam democráticos e de direito, e que adotem os princípios da economia de mercado, a defesa intransigente da propriedade privada e da livre iniciativa, retirando-se o Estado as poucos da atividade produtora; ao mesmo tempo, exige-se que sua economia possibilite o acesso pela população aos bens de consumo e à informação global. Nesse contexto, a democracia liberal é apresentada como a forma ideal final de um processo, mas omitindo-se que ela foi construída e se mantém à custa da fome

e da miséria da grande maioria das populações dos países ainda situados na periferia do mundo industrializado

Entretanto, a imposição global desse paradigma político final impõe uma adaptação do direito positivo às novas exigências, o que revela algumas situações paradoxais

O primeiro paradoxo consiste no fato de que a diminuição da esfera pública mediante a retirada do Estado legislador de consideráveis espaços de normatividade, deveria teoricamente importar no aumento dos espaços da autonomia individual, entretanto, o que se verifica é uma crescente diminuição dessa autonomia, eis que os indivíduos estão cada vez mais ligados a cláusulas e formas contratuais atípicas, com tendência a substituição do velho acordo dos contratos privados, baseados no princípio da autonomia da vontade, por contratos de adesão, os quais tendem a generalizar-se no mundo global

O paradoxo justamente reside em que a retirada do Estado deveria importar no aumento da esfera de liberdade do indivíduo, mas o que efetivamente se verifica não é a progressiva anulação do *jus imperii* do Estado, mas a transferência de grande parcela do poder normativo a organizações cuja natureza jurídica não está ainda suficientemente caracterizada, mas cuja normatividade vem aos poucos sendo dotada de muito maior eficácia. Essa nova normatividade descaracteriza os produtos do imaginário jurídico tomados como referencial da legitimidade, pois, com sua absorção pela técnica, o mesmo imaginário passa a ser desnecessário para justificar uma dominação consentida. Surge assim um novo *idealtypus* de dominação legítima, aquela que prescindir da legitimidade para se manter e reproduzir

Ademais, a transmodernidade maximiza o paradoxo entre legitimidade e legalidade, pois patrocina uma transição paradigmática para novas formas de juridicidade, as quais não mais se legitimam, em face das tensões inexauríveis da história contemporânea

Finalmente, o panorama político da transmodernidade é por uma terceira vez paradoxal, quando se constata que, apesar da extrema sofisticação de seus fatores, ou talvez até mesmo em função deles, está-se construindo uma sociedade cada vez mais estandardizada pela informação cujos indivíduos são destituídos de qualquer ambição dirigida a valores transcendentais eis que

voltados para o imediatismo da posse de bens materiais e do uso dos instrumentos de um hedonismo materialista que só o dinheiro consegue proporcionar

A teoria política da transmodernidade consegue ainda manter a ideia do Estado-nação, com sistema democrático de governo e primado da constituição e das leis, mas persistem os velhos problemas. Estados nacionais subjugados pelo poder econômico, democracia apenas formal, fundada na alienação do povo, e direito como instrumento, não de conquista e promoção social dos mais pobres mas de dominação, com tendências conservadoras do *statu quo*

Os corifeus e profetas da ideologia do fim da história que tratam de tecer loas a democracia ocidental, estão de maneira alienada a serviço de um sistema que se mantém pelo domínio econômico e, por isso tem que ser apresentado como o melhor perante os povos dominados, o inconsciente coletivo desses povos periféricos precisa ser invadido pela ideologia do "*povo romano*", sendo que a visão otimista dos seus intérpretes favorece sua inculcação no inconsciente dos "*barbaros*"<sup>(1)</sup>

Mas essa visão otimista é no mínimo ingênua, pois essa dimensão política na verdade representa, isto sim, a exaustão de uma forma sofisticada de opressão econômica que sucede ao colonialismo guerreiro e que começa a implodir, pois não tem mais como alimentar-se simplesmente porque o anseio de liberdade dos povos subdesenvolvidos começa a representar um "*basta*"

## 2. O pluralismo jurídico sistêmico.

Se considerarmos que o Estado é apenas uma forma de organização social histórica que sucedeu as formas fragmentadas de poder político inerentes ao feudalismo, e perfeitamente legítimo questioná-lo quanto à manutenção das características que o definem, em face das transformações engendradas no contexto da transmodernidade, bem como especular sobre a nova ordem mundial que aos poucos se consolida

---

<sup>(1)</sup> FREUD Sigmund *O Mal-estar na Civilização* Trad Jose Octavio de Aguiar Abreu Ed Standard brasileira das obras completas de Sigmund Freud Vol XXI Rio de Janeiro Imago 1974

A ideia básica que possibilita o exame prospectivo de formas alternativas de Estado e o pluralismo, doutrina que hoje vê-se grandemente enriquecida, em função das transformações engendradas na compreensão mesma da ideia de Estado, consequência dos fatores da transmodernidade

A partir de estudos sociológicos que propiciaram uma percepção da natureza irrealista dos fundamentos da dogmática jurídica tradicional e das próprias regras e conceitos legais, a doutrina do pluralismo jurídico veio a ocupar importante *locus* teórico na ciência do direito. Apesar da dificuldade em sintetizar seus princípios basilares, as teorias pluralistas apresentam um ponto de convergência a referência ao fato de que o direito se encontra inserido na sociedade, transcende os órgãos estatais e seu caráter eminentemente social admite a coexistência de diversos sistemas jurídicos no mesmo espaço social. É tratado portanto como um problema relacionado com as fontes materiais do direito, ao serem admitidas outras fontes de positividade, além dos poderes do Estado.

Assim se na concepção monista somente um tipo de grupo social, o grupo político detém o poder para criar e ditar normas jurídicas, para o pluralismo todo grupo de alguma consistência está habilitado a criar normas que podem exercer muitas vezes o caráter de simples regulamento e adquirir o alcance de verdadeiras normas jurídicas.

Se buscarmos determinar os possíveis antecedentes históricos dessa concepção, talvez encontremos nas reações de Savigny contra a codificação e o legalismo exegetico os primeiros prenúncios, mas é possível observar, já desde as teses jusnaturalistas em Althusius e Grotius, uma concepção aproximada do pluralismo jurídico, ao reconhecerem a existência de uma ordem jurídica da sociedade oposta a ordem jurídica do Estado propriamente dita.

O pluralismo jurídico constitui o cerne da *escola do direito livre*, de Ehrlich e Kantorowicz.

Segundo Ehrlich, a realidade jurídica se apresenta em três categorias: a) o direito da sociedade extraestatal, b) as regras de decisão em caso de conflito, e c) as proposições abstratas do direito, chamadas *leis*<sup>(2)</sup>. A categoria principal é a primeira que nada tem a ver com o governo do Estado,

---

<sup>(2)</sup> FRIEMANN *W Theorie Générale du Droit Paris LGDJ 1965 p 202*

pois a sociedade humana é um enorme conjunto de associações que criam seus próprios ordenamentos normativos, internos e autônomos.

Para fundamentar suas concepções, o autor estabelece uma distinção entre proposições e normas jurídicas. A primeira é uma formulação precisa do preceito legal, contida num estatuto ou código; a segunda é um comando legal emanado de uma associação determinada, que se expressa em termos práticos para obter obediência, ainda que sem nenhuma formulação em palavras.

Em todas as associações existe um número muito maior de normas legais do que propriamente proposições legais, pois sempre há mais leis aplicáveis a casos individuais do que aplicáveis a todas as relações similares, sendo muito mais jurídicas do que as oriundas dos trabalhos dos legisladores.

As proposições jurídicas se manifestam através da lei emanada do Estado. Por esta razão, são os instrumentos utilizados pelos tribunais e outros órgãos da administração encarregados da manutenção da ordem jurídica. Nesse ponto, assevera Ehrlich que grande parte da sociedade sequer toma conhecimento de tais proposições, pois as manifestações mais profundas do direito são produzidas dentro da própria sociedade, através dos fatos constituintes do que denomina *direito livre*, o que surge como manifestação espontânea e concreta no seio das diferentes camadas sociais e dos diferentes agrupamentos humanos. Tais fatos constituem a ordem jurídica direta das sociedades, base de todas as normas jurídicas<sup>(3)</sup>

Outro defensor dessa doutrina, Kantorowicz, contesta veementemente o dogma do primado da lei, pois é a vontade livre dos homens que se constitui em fonte das ordenações que regem o comportamento dentro desses grupos. Em seu afã de libertar o direito da tirania da lei, esse autor distingue entre o direito em si, que é o político, insuficiente para a previsão de todas as hipóteses que a realidade oferece, a ciência do direito e a justiça prática. O ordenamento jurídico nada tem a ver com o Estado, é um direito livre, constituído na sua maior parte por convicções predominantes em certo

---

<sup>(3)</sup> Cf. EHRlich, Eugen *O Estudo do Direito Vivo* Apud SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim, *Sociologia e Direito* São Paulo . Pioneira, 1980, p. 132

tempo e lugar. O direito livre é portanto o direito positivo fundamental, que se identifica com o sentimento dominante dentro de uma coletividade<sup>(4)</sup>.

Além da escola do direito livre, outra importante manifestação do pluralismo jurídico se desenvolve no contexto da teoria da instituição.

Considera-se que a instituição surge onde houver o estabelecimento de relações sociais estáveis e permanentes. E onde houver uma instituição, caracterizado estará um ordenamento jurídico, pois o direito só o é enquanto se põe em uma instituição concreta que se consolida no próprio ordenamento social. A lição é de Santi Romano, que define o Estado como toda ordenação jurídica territorial originária, e admite a substituição do termo *ordenação jurídica* por *ente*, *comunidade* ou *instituição*<sup>(5)</sup>. Embora admitindo como direito positivo somente o do Estado, considera este como instituição, portanto, um ordenamento entre muitos outros, negando-lhe o monopólio do direito, pois toda instituição de caráter estável e permanente constitui um ordenamento jurídico, o qual tem vida autônoma, fora do Estado e até mesmo contra o Estado.

Este aparente paradoxo deve-se a uma separação que deve ser estabelecida entre o *lícito* e o *jurídico*. Uma instituição constitui um corpo independente, portador de uma consciência jurídica que se vale a si própria graças à sua organização e, ainda que ilícita do ponto de vista estatal, não perde sua juridicidade. Isso não obstante, nem todas as instituições possuem autonomia absoluta e podem mesmo estar integradas em outras mais complexas. Mas esta ligação não lhes subtrai a unidade que constituem em si mesmas no que diz respeito aos seus fins próprios e específicos e quanto às suas relações internas. Mas admite-se uma escala de abrangência entre os sistemas jurídicos, de tal sorte que o mais amplo dos ordenamentos é o direito internacional, formando o das instituições menores sistemas menos abrangentes que o estatal que, assim, permanece num escalão intermédio, embora todos eles gozem de relativa autonomia frente aos demais.

---

<sup>(4)</sup> KANTOROWICZ, Hermann. *A luta pela ciência do direito*. IN Savigny, Kirchmann, Zitelmann, Kantorowicz. *La Ciencia del Derecho* (coletânea de textos). Buenos Aires Losada, 1949, p. 325-373.

<sup>(5)</sup> ROMANO, Santi. *Princípios de Direito Constitucional Geral*. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo:RT, 1977, p. 92/93.

Aceitando-se os fundamentos sociológicos do pluralismo, chega-se mesmo a admitir que o direito não necessita do Estado, pois é no seio da comunidade que surge o fenômeno jurídico. É de reconhecer-se destarte a existência de um pluralismo ordenamental tanto no plano supraestatal como no infraestatal. Assim, em plano superior ao Estado, são centros geradores de normas jurídicas as organizações internacionais e, em nível inferior, os sindicatos, as empresas e os serviços públicos descentralizados, entre outros. Todas essas organizações são verdadeiros centros responsáveis pela geração espontânea de um direito que nasce dos fatos normativos da vida societária.

Lévy-Bruhl inclui ademais os direitos religiosos e os das organizações internacionais<sup>(6)</sup>. Entre os primeiros lembra o direito canônico – católico ou protestante – o muçulmano, o hebreu antigo e o direito de algumas religiões do Ocidente e do Extremo Oriente, reconhecendo em suas normas um indiscutível caráter jurídico. O Corão e a Bíblia, por exemplo, não se restringem a um âmbito exclusivamente religioso, não estabelecem somente normas reguladoras das relações entre o homem e o divino, mas excedem esse campo de abrangência para ditar normas, na sua grande maioria bastante minuciosas, relacionadas a questões exclusivamente humanas, como as atinentes à família, às sucessões, às obrigações e tantas outras. Desnecessário lembrar que ditas normas não emanam de um poder político organizado, mas de um poder difuso que independe do Estado.

Ao analisar as organizações internacionais, Lévy-Bruhl considera muito mais evidente o pluralismo determinado pelas normas emanadas destes organismos, eis que, embora sejam em sua maioria regras de caráter técnico e cultural, não é possível negar a existência de algumas que têm nítido caráter jurídico. Lembra, por exemplo, a Sociedade das Nações, sucedida pela ONU, da qual fazem parte todas as nações movidas por um espírito democrático comum. Outros tantos órgãos de caráter internacional vêm modernamente se instalando, sobretudo no plano econômico.

O argumento de que as prescrições dimanadas de tais órgãos carecem de juridicidade, porquanto não existe um poder político habilitado ou suficientemente credenciado para torná-las obrigatórias, não se sustenta. Na verdade, a obrigatoriedade não constitui característica absolutamente essencial da norma jurídica, e o exemplo mais significativo é o da norma de direito

---

<sup>(6)</sup> BRUHL, H Levy *Sociologia del Derecho* Buenos Aires Universitaria, 1964, p 13/19



internacional, ao qual não se pode negar o caráter de verdadeiro direito, que não se apoia em um poder político constituído. Assim, às normas da Organização das Nações Unidas e da Corte de Justiça de Haia, por exemplo, inobstante seu caráter de recomendação e a inexistência de uma força pública que as execute, não se pode negar o qualificativo de jurídicas.

Aduz ainda Lévy-Bruhl outro exemplo de direito supraestatal, lembrando certas organizações consuetudinárias profissionais, que se formaram sem levar em consideração as fronteiras estatais ou a nacionalidade dos países envolvidos. Como a mais característica, cita o *jus mercatorum*, o direito dos comerciantes, que se estendeu por toda a Idade Média, tendo sido rigorosamente observado como se fora uma lei nacional.

Isso não obstante, referindo-se ao direito da antigüidade, o autor considera temerária qualquer afirmação relativa à existência de um direito elaborado por grupos inferiores à sociedade política, porquanto os costumes familiares, tal como é possível conhecê-los na Grécia, em Roma e entre os germanos, não podem ser apontados como normas efetiva ou propriamente estatais, uma vez que a *gens* romana, o *genos* grego e a *saipé* germana exerciam funções políticas, face à quase completa ausência de poder político organizado. Mas essa ilação não se aplica à Idade Média pois, a partir da queda do império carolíngio, observa-se na Europa Ocidental a implantação de um número considerável de costumes jurídicos regionais, observados em espaços cuja extensão territorial amiúde não correspondia à extensão de domínio de uma determinada autoridade feudal. Tais práticas costumeiras não guardavam relação com o poder político, revestindo-se de uma autêntica juridicidade plural.

A questão é muito mais perceptível no Estado Moderno. Contrariando aqueles que atribuem ao Estado o monopólio da elaboração de normas jurídicas, os pluralistas afirmam que todo agrupamento humano tem seu direito. Assim, como a nação tem o seu direito, também o têm um clube desportivo, uma agremiação recreativa, uma sociedade de comércio, um sindicato. Há que se reconhecer que quase sempre tais grupos secundários se acomodam dentro de limites estabelecidos pela lei, ou seja, as decisões que deliberam se ajustam à lei. Pode, todavia acontecer que um grupo particular se desvincule da prática jurídica, criando novas normas. Estas determinam inovações que podem ser de duas ordens, dependendo do fato de estarem conformes ou não aos mandamentos do direito comum.

No primeiro caso, estas novas normas podem ser vistas como instrumentos de precisão e aperfeiçoamento do direito, o que não permite falar em uma efetiva ou real criação de novo direito. Por outro lado, quando as inovações não seguem os delineamentos do direito comum, é porque são determinadas pelo fato de não encontrar o grupo secundário, nas normas do direito comum, a possibilidade de desenvolver suas atividades e de cumprir os papéis em que se empenha. Neste caso, o grupo criaria um novo direito, por meio da modificação consciente ou inconsciente da prática jurídica vigente, impondo normas paralegais ou, então, francamente ilegais. A questão da juridicidade de tais normas reveste-se aqui de caráter secundário, valendo ressaltar que, quando no espaço jurídico de uma sociedade um grupo particular cria normas próprias que diferem do direito comum, e quando tais normas são aplicadas e vigoram sem oposição por parte dos interessados, podemos considerá-las como normas jurídicas, ou em estado latente, ou em estado clandestino, que poderão adquirir tal grau de importância que determine sua inclusão no conjunto do ordenamento jurídico.

Na afirmação das teses pluralistas, avulta igualmente o pensamento de Duguit. No afã de explicar a criação do direito, reconhece esse autor que o fator determinante de uma norma social é o fato de ser o homem um ser social. Ora, dizer que o homem é um ser social é afirmar que ele não vive senão em sociedade; é afirmar também que existe uma lei social, a qual tem por objetivo regular as atividades individuais de seus membros. E esta lei do grupo social pode em determinado momento se transformar em norma jurídica, porque o conjunto das consciências individuais componentes do grupo alcança a compreensão de que a sanção material desta norma pode ser socialmente organizada. A norma social ou é econômica ou é moral, o que determina que toda norma jurídica tenha um ou outro destes elementos. O importante é identificar o fato determinante da transformação de uma norma econômica ou moral em norma jurídica. Ora, se é a massa das consciências sociais que reconhece o momento em que a sanção da norma social pode ser organizada, o elemento que determina essa transformação só pode ser a coerção social. Deste modo, fica o direito positivo absolutamente liberado de qualquer dependência do Estado, o qual não está acima dos indivíduos, com o poder supremo de fazer cumprir as suas leis. Ao contrário, o Estado exerce o papel de um órgão ao qual o grupo social outorga força para agir em função

das regras jurídicas emanadas da solidariedade social<sup>(7)</sup>. Observa Reale que o pluralismo de Duguit, mais do que resultante de uma análise especial dos círculos ou ordenamentos particulares, como acontece em Hauriou e Santi Romano, configura um pluralismo que se ignora<sup>(8)</sup>.

Entre nós, destaca-se o trabalho de Miranda Rosa<sup>(9)</sup>. Ao analisar o direito como fato social, este autor chama a atenção para o fenômeno de sua formação extra legislativa. Seguindo a trilha de Ehrlich e Gurvitch, afirma que já está superada, do ponto de vista sociológico, a discussão quanto à existência de uma imensa variedade de normas que podem muito bem ser incluídas na categoria de normas jurídicas, muito embora não sejam produzidas pelo Estado. Tais normas, que podem emanar de associações, de sindicatos, não raramente são dotadas de força coativa superior à do Estado, o que muitas vezes determina a sua prevalência em caso de conflitos.

Esses importantes fatores de ordem sociológica foram objeto de valiosa pesquisa realizada por Souza Santos, comprovando uma situação de pluralismo jurídico decorrente dos conflitos relacionados com a posse da terra conjugada com o direito de construção. Ressalta o autor um aspecto bastante interessante quanto à relativa autonomia que possui a comunidade então formada, no caso uma favela, autonomia esta decorrente da ilegalidade coletiva da habitação frente aos ditames do direito oficial, o que condiciona o relacionamento da favela, como comunidade, com o aparelho jurídico-político. Disso resulta o estabelecimento de um direito próprio da comunidade, paralelo ao direito ou mesmo em conflito com ele, para a solução dos problemas internos, dando origem, assim, a uma relação de pluralismo jurídico que não é igualitária, uma vez que o direito interno da comunidade é dependente do direito oficial<sup>(10)</sup>.

---

<sup>(7)</sup> DUGUIT, Léon *Traité de Droit Constitutionnel*, 3<sup>e</sup> ed Paris, 1927-1928, apud REALE Miguel *Teoria do Direito e do Estado*. 4<sup>a</sup> ed, São Paulo Saraiva, 1984, p 267 s

<sup>(8)</sup> REALE, Miguel *Ob Cit* p 272

<sup>(9)</sup> ROSA Felipe A de Miranda *Sociologia do Direito*. 5<sup>a</sup> ed Rio de Janeiro Zahar, 1977

<sup>(10)</sup> SANTOS, Boaventura de Souza *Notas sobre a História juridico-social de Passárgada*, IN SOUTO, Claudio e FALCÃO, Joaquim *Sociologia e Direito*. *Op cit*, p 109 s *Tb O Discurso e o Poder*, Coimbra, 1980

Essas vertentes doutrinárias perfilham um pluralismo bastante difuso que não se desliga nem da concepção jurdicista do Estado nem da ideia de sistema para explicar a articulação entre as normas de um ordenamento ao qual se atribuem as características da juridicidade e o ordenamento estatal. Além disso, em geral admitem certo grau de hierarquia não só quanto a eficácia dessas normas, no sentido de que este efeito depende de sua maior ou menor integração com o direito positivo, como também no tocante a legitimidade mesma dos ordenamentos paraestatais. Ou, seja no fundo o pluralismo tradicional concede a primazia ao direito do Estado.

Carbonnier alerta para o perigo de se criar fórmulas exageradas de pluralismo e apresenta o seguinte dilema: ou os fenômenos definidos como partes integrantes de um outro direito são considerados e absorvidos pelo direito comum, quando o sistema jurídico local tem sua unidade restaurada, ou então estes fenômenos ficam à margem, no estado selvagem, não são integrados pelo sistema e não podem, por isso, receber a qualificação de verdadeiro direito. Podem, no máximo, ser qualificados de subdireito. Ora, o jurídico e o infrajurídico não compartilham de idêntica natureza e portanto não constituem uma pluralidade, reduzindo-se assim essa doutrina a uma grande ilusão, a de querer identificar o embate entre os fenômenos infrajurídicos e os jurídicos como se fora um embate entre dois sistemas, quando na verdade a luta se trava entre um verdadeiro sistema jurídico e um pretense direito. O autor assevera que o pluralismo jurídico se instaura num momento, não de oposição entre normas, mas no que se refere a modos diversos de interpretação ou aplicação de uma mesma norma.

Admitida a capacidade do juiz de criar direito, admitida também deve ser a conclusão de que a pluralidade de juizes que atuam em um sistema, pelo mero ato de julgar, irá indefectivelmente gerar uma pluralidade de fenômenos jurídicos.

Detentores do poder soberano de apreciação, os juizes tendem a estabelecer atitudes originais em suas jurisdições, determinadas, ou por condições subjetivas ligadas ao seu humor individual ou habitual, ou por condições objetivas do meio em que atuam, tais como históricas, geográficas, econômicas ou culturais. Estas atitudes, revestidas de um particularismo local ou regional na aplicação das leis nacionais, engendram uma situação que pode

ser, pela sua estabilidade e abrangência, reconhecida como a criação de um sub-sistema de direito<sup>(11)</sup>

A conclusão a que se chega é que, do ponto de vista do pluralismo tradicional, as ordens normativas plurais formam com a ordem estatal um grande sistema analítico, no sentido de que sua eficácia e legitimidade se apresentam numa relação de complementariedade, isto é, ainda que se possa admitir uma normatividade plural *contra legem*, esta pressupõe a normatividade estatal. Trata-se portanto de um *pluralismo jurídico sistêmico*, com o qual não se confundem as novas expressões que vislumbramos nos dias de hoje

Na transmodernidade, a progressiva retirada do Estado da atividade reguladora das condutas intersubjetivas e capaz de provocar uma situação de caos normativo, da qual se aproveitam outros núcleos de produção jurídica, *secundum legem*, *praeter legem* e até mesmo *contra legem*, para criar seu próprio direito

Esses novos núcleos podem ser divididos em duas categorias: alguns deles surgem espontaneamente em face da ausência do Estado ou, pelo menos, na medida em que o Estado falha no cumprimento de seus objetivos, o que produz insegurança e desconfiança das populações marginalizadas, que tratam de estabelecer soluções alternativas para seus problemas, daí advindo um *direito alternativo*. Outros núcleos aproveitam-se porém da ausência do Estado, e até mesmo forcejam sua retirada da atividade normativa, em setores nos quais tenham interesse, para ocupar seu lugar em proveito próprio, criando uma espécie de *direito transnacional*

Na medida em que ambas as formas constituem expressões transmodernas do pluralismo jurídico, proponho denomina-las, respectivamente, *pluralismo jurídico alternativista* e *pluralismo jurídico transnacional*

### 3. O pluralismo jurídico alternativista.

A abertura proporcionada por Miranda Rosa e que já fora inferida das teses do pluralismo sistêmico, para outras fontes materiais

---

<sup>(11)</sup> CARBONIER Jean *Sociologia Jurídica* Coimbra Almedina 1969 p 220 s

identificadas em organizações racionais, estabelecidas na conformidade ou não do direito positivo oficial, abre a perspectiva de nova forma de pluralismo, que aventa a atribuição de juridicidade a decisões, declarações e manifestações tendentes a transformar-se em normas autenticamente jurídicas, no seio de organizações que lutam pelos direitos dos setores mais necessitados na atual sociedade de classes. Trata-se de uma produção normativa que se organiza e institucionaliza na medida em que adquire certa estabilidade, mas inteiramente a margem do direito oficial, chegando até mesmo a dele prescindir.

Este tipo de pluralismo organizado é referido por Wolkmer como ostentando um conteúdo de teor progressista, sendo por ele denominado *pluralismo jurídico comunitário participativo*<sup>(12)</sup>. Por razões que serão entretanto expostas, proponho designá-lo como um *pluralismo jurídico alternativista*, pois suas teses basilares na verdade constituem uma alternativa ao direito oficial, um *direito alternativo*.

Guardadas as peculiaridades de cada posição doutrinária, esta forma de pluralismo é também referida por Canotilho como um *direito reflexivo*, fundamentalmente constituído pelo conjunto de regras definidoras dos esquemas relacionais dos grupos e organizações da época atual. Assinala Canotilho que a existência de tais normas identifica uma nova constituição, na qual se estabelecem as condições para uma auto-regulação social efetivada pelos atores neocorporativos<sup>(13)</sup>.

Todavia, analogamente ao que sucede com o pluralismo sistêmico, esse pluralismo comunitário participativo acaba por integrar-se ao direito oficial, seja sendo por ele simplesmente tolerado, já que não constitui óbice mais sério ao tipo de dominação exercida através do direito positivo, seja impondo-se a ele como direito alternativo que aspira a ocupar o lugar do direito oficial, em relação ao qual se considera precisamente *alternativo*, daí que a medida que fazem parte do sistema considerado pela dogmática jurídica, podem ser ambos definidos como subespécies do pluralismo tradicional.

---

<sup>(12)</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. São Paulo: Alfa Omega, 1994, p. 323.

<sup>(13)</sup> Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ª ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999, p. 1079.

Mas ao falar em direito alternativo, como fundamento do pluralismo alternativista, cumpre relevar importante distinção, que é a estabelecida entre o direito alternativo propriamente dito e a teoria europeia do uso alternativo do direito. Corrêas enfatiza que o uso alternativo diz respeito ao uso do direito hegemônico – direito hegemônico é o direito positivo oficial - para conseguir resultados não propriamente compatíveis, ou pelo menos não desejados por esse mesmo direito hegemônico, enquanto que o direito alternativo alude à existência de um ordenamento, inserido ou paralelo ao direito hegemônico, mas que legitima o afastamento, a inobservância ou mesmo a violação das normas desse direito. Mas esse autor diverge de Wolkmer no sentido de que os dois tipos não se confundem com o pluralismo jurídico, pelo qual se entende a vigência no mesmo território de mais de um ordenamento jurídico<sup>(14)</sup>.

A tese de Corrêas tem o mérito de afastar a freqüente confusão entre ambas as doutrinas. A partir de sua leitura, pode-se entender que os juristas que se consideram *alternativos* na verdade só o são autenticamente quando sua atividade prática, como magistrados, promotores de justiça, advogados e professores de direito, é dirigida contra o direito hegemônico, isto é, se transforma numa atividade de luta e conquista de direitos para os excluídos da sociedades, uma luta muitas vezes considerada *subversiva* pelo direito e saber jurídico oficial. É nesse sentido que Andrade se refere a um direito alternativo brasileiro, como espaço de luta pelo povo oprimido<sup>(15)</sup>. Em caso contrário, à medida que se refugiam no direito positivo e o usam como espaço de luta, estão mais próximos do uso alternativo.

Todas essas tendências que têm em comum a busca de soluções alternativas para a crise do direito contemporâneo podem ser reunidas numa doutrina jurídica hoje de alcance universal, a qual pode receber a denominação de *alternativismo jurídico*, devido à indiscutível influência que exerceu, em determinada época da história do direito brasileiro, para a compreensão do papel social e político dos juristas, tanto a teoria do uso alternativo do direito quanto o movimento hermenêutico dos magistrados brasileiros que recebeu o nome de *grupo de direito alternativo*.

---

<sup>(14)</sup> CORRÊAS, Óscar *Teoría del Derecho* Barcelona Bosch, 1995 *Tb Introducción a la crítica del Derecho Moderno (esbozo)* Puebla Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

<sup>(15)</sup> ANDRADE Lédio Rosa de *Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro*. Porto Alegre Livraria dos Advogados 1996

Entretanto, além destas, cumpre destacar o movimento *critical legal studies*, nos Estados Unidos, e certos questionamentos em matéria de filosofia do direito levados a efeito por juristas e filósofos canadenses, reunidos em torno da *Association Canadienne-française pour l'avancement des sciences* – ACFAS. Entre estes, avulta a obra de Bjarne Melkevik, a partir da reunião de um grupo de estudos por ele organizado na Universidade Laval de Quebec onde se discutem temas como as relações entre política e ideologia, suas instituições e seus operadores os desafios e perspectivas para a cultura jurídica do futuro, o fim da hegemonia do positivismo jurídico modernidade e pos-modernidade, e outros temas, segundo uma perspectiva interdisciplinar e crítica<sup>(16)</sup>. O grupo canadense de Melkevik aproxima-se assim da metodologia que, no sul do Brasil aponta para a *teoria crítica do direito*.

Quanto ao movimento americano *critical legal studies*, e formado por um grupo bastante amplo de estudiosos da filosofia jurídica americana, o qual vem polemizando com o pensamento tradicional questionando seus fundamentos filosóficos, sociológicos e políticos. Seu objetivo primordial tem sido a crítica interna da razão jurídica, revelando suas contradições linguísticas e axiológicas em diversos setores da doutrina jurídica e da prática judicial, para demonstrar seu caráter indeterminado e ideológico e impugnar assim a falsa autonomia do direito e do pensamento jurídico analítico com respeito ao debate substantivo de caráter moral e político. As críticas localizadas da CLS emitidas desde uma esquerda bastante heterodoxa herdeira do radicalismo cultural da *new left* americana dos anos sessenta e distanciada do marxismo científico têm sido dirigidas contra uma imensa variedade de discursos contra o formalismo jurídico a *policy analysis*, a sociologia positivista a jurisprudência de princípios, a filosofia política liberal o determinismo marxista a análise econômica do direito a grande teoria social clássica e a educação jurídica, mas sempre pressupondo a rejeição as pretensões de objetividade racionalidade científica e apoliticidade desses discursos, que os converteria em discursos de poder ao incorporar e transmitir uma visão sólida e estável do *statu quo* que desanima as tentativas de subvertê-lo. A ênfase da CLS na indeterminação jurídica e na plasticidade social pretende descongelar a falsa necessidade dessa visão,

---

<sup>(16)</sup> MELKEVIK Bjarne *Horizons de la Philosophie du Droit* Quebec Les Presses de l'Université Laval 1998 Tb *Postmodernisme, droit et "adieu a la raison"* Critique de la conception postmoderne du droit IV Carrefour Philosophie et Droit Actes du Colloque DIKE Quebec Université Laval 1995 p 41



abrindo assim o caminho para a imaginação e proposta de mundos alternativos<sup>(17)</sup>.

Os seguidores do movimento condenam a educação jurídica tradicional americana, a qual perpetua o formalismo dos mitos que legitimam o atual estatuto do direito e de seus operadores, e a própria cultura política americana consolidada na Constituição, tão fortemente reverenciada. Deve-se observar que o elemento propriamente crítico do movimento afasta-se dos pensadores do *establishment* angloamericano e recupera a filosofia continental européia a partir de Wittgenstein, Foucault, Derrida e Lacan, por um lado e pelo neomarxismo de Althusser e Poulantzas por outro<sup>(18)</sup>

Entretanto, ressalvada a opinião de Corrêas, a que *supra* me referi, penso poder estabelecer uma distinção entre a teoria do *uso alternativo do direito* e o chamado *direito alternativo*. O primeiro fundamenta-se na filosofia marxiana e considera o direito burguês tão somente uma fase transitória da evolução dialética da sociedade, que tende a ser superada pela implantação do socialismo; já os alternativistas latino-americanos, de modo geral, consideram despicienda a questão dos fundamentos filosóficos de sua práxis, ou pelo menos não se preocupam com isso, envolvidos que estão nos problemas concretos do dia-a-dia da justiça, num país imenso como é o Brasil, com a maioria de sua população mantida na miséria e na ignorância. Em suma, pensam eles que não é discutindo os fundamentos filosóficos das teorias jurídicas que se vai dar de comer a quem tem fome e beber a quem tem sede.

Uma ala importante desse alternativismo aproveita a ética do cristianismo conforme exposta por Dussel<sup>(19)</sup> e Gutiérrez<sup>(20)</sup>, que fala de uma teologia do oprimido, a partir da concepção, já trivializada entre numerosos teólogos cristãos, de que é preciso antes cuidar do corpo para depois cuidar da

---

<sup>(17)</sup> LLEDÓ, Juan A Perez: *El movimiento "Critical Legal Studies"* Madrid Tecnos, 1996

<sup>(18)</sup> CAMPBELL, Tom D *Legal Studies* IN GOODIN, Robert E e PETTIT, Philip A *Companion do Contemporary Political Philosophy* Cambridge Blackwell, 1996 p 195 s

<sup>(19)</sup> DUSSEL, Enrique D *Filosofia da Libertação na América Latina* São Paulo Loyola, 1976 Tb *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão* São Paulo Paulus, 1995 Tb *Ética da libertação – na idade da globalização e da exclusão* Petrópolis Vozes, 2000

<sup>(20)</sup> GUTIERREZ, Gustavo *Teologia da Libertação* Petrópolis Vozes, 1979

alma. Nesta direção, seguindo a exposição de Dussel, o povo, como coletivo histórico, orgânico, e não só como multidão, mas como sujeito histórico dotado de memória e identidade e com *estruturas* próprias, é igualmente a totalidade dos oprimidos, na condição de oprimidos em um determinado sistema<sup>(21)</sup>.

Essa noção de estrutura original característica das sociedades oprimidas, ou de grupos oprimidos na sociedade, pode conter seu *direito do oprimido*, o qual assemelha-se à produção normativa plural descrita por Souza Santos. E se trata evidentemente de uma juridicidade alternativa que nucleia o direito plural exposto por Wolkmer.

Mas o alternativismo envolve uma contradição insuperável, posta em evidência quando se constata que o simples fato de dizer-se *alternativo* traduz o desejo de deixar de sê-lo, pois um saber ou comportamento alternativo - a menos que haja boa dose de hipocrisia - aspira a que todos os imitem: o que na verdade ocorre é que todo alternativismo deseja a ser o oficial, o normal. É o que ocorre quando um grupo revolucionário obtém o poder e impõe, pela força ou pela manipulação ideológica, suas próprias idéias, seus ideais políticos, suas normas, ao conjunto da sociedade. Aí, o que antes era normal, na medida em que se refugia na clandestinidade, passa a ser alternativo.

Essa contradição inerente ao alternativismo jurídico é enfatizada por Luhmann, quando constata a configuração de três tipos: a alternativa *no* direito, a alternativa *ao* direito e a alternativa *contra* o direito; referindo-se a movimento semelhante ocorrido na Alemanha nos anos sessenta e setenta, constata que à época não se sabia se o que se pretendia era buscar alternativas dentro do direito em vigor ou fora dele; nesta segunda hipótese criava-se um paradoxo, pois o que se pretendia era dar legalidade ou legitimidade, reconhecida pelo direito positivo, ao descumprimento de suas próprias normas, como no caso das discussões sobre a desobediência civil<sup>(22)</sup>.

---

(21) DUSSEL, Enrique D *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse* Bogotá Siglo Veintiuno, 1990

(22) LUHMANN, Niklas *Entrevista concedida no dia 05 09 94, em Foz do Iguaçu, transcrita em GUERRA FILHO, Willis Santiago Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-moderna* Porto Alegre Livraria do Advogado, 1997, p 103

De qualquer forma, na medida em que a sociedade se organiza através de associações, sindicatos, entidades não governamentais e outras, reconhecidas ou não formalmente pelo Estado e procuram impor à sociedade em geral seus próprios critérios de juridicidade que se insurgem contra o direito oficial, realiza-se o pluralismo descrito por Wolkmer como comunitário e prospectivo, mas que constitui um segundo tipo ao qual se adequa a denominação de pluralismo jurídico alternativista.

As duas formas do pluralismo tradicional correspondem portanto a um pluralismo sistêmico e um pluralismo alternativista, nome que se atribui pelo alcance especial que, dentro do neopluralismo de Wolkmer, tem a tese do direito alternativo como correspondendo à produção normativa de associações, sindicatos e outros órgãos da comunidade que lutam pela promoção social dos excluídos.

#### **4. O pluralismo jurídico transnacional.**

Este pluralismo infraestatal sempre foi estudado como uma certa curiosidade filosófica do Direito, mas como um objeto sociológico, cuja constatação como realidade concreta dos relacionamentos humanos não chegaria a abalar as estruturas do Estado.

Entretanto, a partir da emergência de novos centros de produção normativa, paralelos ao Estado e até acima e contra ele, o pluralismo passa ter uma característica transnacional, pois, em função das transformações engendradas pela transmodernidade, constata-se novas formas de juridicidade que transcendem o pluralismo tradicional; trata-se de um *pluralismo transnacional*. Refiro-me a uma forma transnacional e não transestatal, porque sua consolidação prescinde da existência do Estado, embora não possa ignorar a realidade das nações em sua dimensão sociológica e antropológica, não política.

Cabe ressaltar desde logo que as transformações engendradas pela transmodernidade incidem sobre o Estado; elas principiam pela minimização de sua soberania interna enquanto poder de fazer as leis, e externa, enquanto autonomia no concerto das nações, e culminam com sua própria transformação como unidade ôntica que consolida a organização social característica da transmodernidade.

A realidade da existência dessas formas plurais de produção normativa repercute diretamente no núcleo mesmo da concepção dogmática do direito, que é a relação ontológica entre o Estado e o direito, que, de um *status* teórico de identidade, como em Kelsen, por exemplo, passa progressivamente a comportar um direito, igualmente positivo, produzido por organizações sociais plurais.

Ao tratar especificamente do Estado, pode-se constatar que esse efeito é muito mais abrangente, pois não se trata apenas da volatilização da soberania, mas da emergência de novos centros de poder e decisão que não são absorvidas pelo direito estatal, mas, pelo contrário, este é que tende a ser absorvido pela normatividade dimanada desses centros. Trata-se de uma produção jurídica que tem o efeito de transformar o Estado em empresa e a empresa em Estado. Com isso, nas relações entre o direito e o Estado não é este que se deixa propriamente substituir por outros centros de normatividade social, mas a própria coercitividade como categoria fundamental do direito que perde seu alcance ontológico; ou seja, o direito deixa de ser coercitivo para impor-se em virtude de outros instrumentos, o Estado deixa de ser definido em função de ser o detentor do monopólio da violência institucionalizada, e a categoria central que possibilita a compreensão gnósica de ambos passa a ser o consenso. Finalmente, a relação lógica entre o Estado e o direito, bem como entre os termos das proposições normativas do direito, passa a ter uma configuração puramente instrumental, que liga meios a fins e não mais uma racionalidade analítica que liga imputativamente antecedentes e conseqüentes.

Este descredenciamento da coerção como característica essencial do direito está na base de autêntica reviravolta no modo de conceber o Estado e o direito, pois leva a que o mercado substitua gradativamente a política na tomada de decisões que afetam toda a sociedade. Essas decisões são tomadas mais em função das necessidades e dos interesses do mercado mundial, do que propriamente das necessidades sociais e políticas dos cidadãos. Ora, para atender a esses interesses, em primeiro lugar os governos provinciais – estaduais no Brasil – se entregam a uma competição predatória a fim de atrair investimentos. Daí resulta que as grandes organizações empresariais mundiais impõem aos direitos provinciais e estaduais aquilo que acham ser mais importante, que são suas próprias regras.

Só que essas regras não são absorvidas pelo direito do Estado; existe, por exemplo, todo um comércio intrafirmas, uma certa organização

institucional dentro das empresas, que pode ser observada através da extensa rede de franqueadas representantes e filiais espalhadas pelo mundo todo e que abrigam milhares de funcionários ou servidores

A estrutura organizacional transmoderna tem levado a repensar a velha estrutura hierarquica empresarial e governamental, que e uma estrutura de subordinação Tal repensar repercute no conceito trabalhista de empregador e empregado, ligado a prestação de trabalho com vinculo de subordinação, categorias tradicionais do direito do trabalho que se adaptam aos novos conceitos e paradigmas organizacionais, nestes, não ha propriamente a subordinação dimanada de uma estrutura hierarquica piramidal, mas uma divisão de encargos e funções adequada a uma estrutura horizontal, onde as energias produtivas se articulam em função de objetivos a atingir

Como esta organização de certa forma submete o direito do Estado assiste-se a emergência de nova forma de pluralismo juridico que não e o tradicional definido em função dos tipos sistêmico e alternativista mas de um pluralismo transnacional, institucional e tambem virtual

Os processos decisorios e as novas formas de juridicidade envolvidas pela transmodernidade vêm-se incrementadas a medida que os interesses em jogo estabelecem limites as intervenções governamentais, as quais se subordinam as diretrizes econômicas de grandes empresas, fundos de pensão, governos estrangeiros entidades governamentais ou não governamentais de carater supranacional, organizações e agências internacionais, etc Ou seja, esse *jus novum* se manifesta num direito dimanado de centros diferenciados de poder e decisão, tais como as organizações internacionais tipo União Europeia, Mercosul e a nascente Alca, alem das antigas organizações mundiais suscitadas pela Organização das Nações Unidas, como a Organização Internacional do Comercio, mas tambem entidades societarias virtuais, organizações não institucionais que passam a conviver com as antigas organizações não-governamentais (ONG), as empresas transnacionais, instituições financeiras mundiais, escritorios multinacionais de advocacia e auditoria, associações corporativas e movimentos representativos da comunidade internacional

Alem dessas, a teoria juridica e politica tem ainda que dar-se conta da existência de organizações marginais dedicadas ao narcotráfico, a exploração do lenocinio, ao tráfico de órgãos, ao comercio de bebês, a

pirataria genética e às mais diversas formas de atividades ilícitas, organizações que criam sua própria regulação normativa.

São as famigeradas *máfias*, as quais geram negócios que chegam à ordem de trilhões de dólares, instrumentalizando os sistemas financeiros de todo o mundo para a reciclagem e lavagem de fabulosas quantias de dinheiro obtido em atividades ilegais.

Nas suas diversas formas e modalidades, o comportamento ilegal e corrupto das máfias transcende as fronteiras dos Estados nacionais, mina e deturpa suas instituições, produz o descrédito das agências específicas de governo e gera efeitos deletérios no desenvolvimento econômico, produzindo perda de eficiência e desperdício de recursos; além disso, repercutem politicamente na medida em que anulam os esforços públicos e privados para a melhoria da sociedade, favorecendo a instabilidade política, a desconfiança e desilusão da população, a frustração e dreno de energia do funcionalismo, o reforço ao cinismo e à descrença de toda a sociedade. Em suma, gera males públicos transnacionais, os quais não se limitam à ação das organizações criminosas, mas envolvem burocracias governamentais e empresários da fraude, autênticos criminosos de colarinho branco

A esse pluralismo constituído de regras de obrigação, espécie de direito material transnacional, pode-se denominar pluralismo transnacional *institucional*, eis que essas regras revestem-se do caráter de autênticas instituições.

Mas, além dessa forma institucional, a transmodernidade engendra instâncias solucionadoras de conflitos além do judiciário estatal. Trata-se de um pluralismo de caráter jurisdicional, que resulta do pluralismo institucional, o qual acaba levando, no plano infraestatal, ao advento de novos tipos de jurisdição, exercidos profissionalmente ou não, e que se especializam em conciliações, mediações e arbitragens; no plano supraestatal, assiste-se ao advento de um sem-número de instituições transnacionais, igualmente voltadas para a negociação, mediação e arbitragem, e também para exercerem atividades de vigilância empresarial; tais funções são desempenhadas por escritórios multinacionais de advocacia e auditoria, e também por órgãos técnico-normativos específicos. Essas instituições, na medida em que se reforçam por sua crescente presença na economia, com reflexos na vida política e cultural, impõem suas próprias regras à revelia do direito positivo.

Analogamente ao que ocorre com o direito material transnacional, também um dos aspectos negativos desse fenômeno é a ocupação das instâncias solucionadoras de conflitos por organizações marginais, nos espaços ocupados pelo crime organizado, pelo narcotráfico e por organizações fundamentalistas de caráter religioso ou político, que passam a catalizar as esperanças do povo oprimido no sentido de ver atendidas suas pretensões, dada a falência das instituições oficiais.

Esse direito marginal se desenvolve contra o Estado, mas trata de cooptá-lo pela corrupção ou mediante a imposição da lei do mais forte, e sua atuação se torna mais evidente à medida que o direito oficial e a autoridade estatal deixam de cumprir seus objetivos inseridos nas constituições e nas leis.

Tal ocupação dos espaços normativos por organizações marginais é a consequência mais perversa do empobrecimento das nações e da falência do Estado, no mundo global e transmoderno, mas de civilização cristã e cibernética, construído na esteira do capitalismo ocidental, agora tornado legítimo, mais em função da falta de alternativas do que de seu próprio mérito.

Esse pluralismo jurisdicional<sup>(23)</sup> acha-se incrementado na medida em que se verifica o desprestígio do poder judiciário, isto é, quando se nota a crescente incapacidade do Estado, através de seu judiciário, de resolver os litígios que envolvem interesses multinacionais; e assim, ele tende a ser substituído por um judiciário paralelo, formado por organizações dos mais diversos tipos, como as câmaras de comércio internacional, escritórios transnacionais de advocacia e de auditoria, órgãos dedicados à standardização e estabelecimento de padrões, que não se limitam a zelar pela qualidade dos produtos, mas estabelecem normas que devem ser observadas pelas empresas associadas e pelos Estados ditos *soberanos*. Trata-se de instituições solucionadoras de conflitos que se impõem à sociedade à revelia do judiciário estatal.

Em conclusão, pode-se afirmar que os ordenamentos jurídicos da transmodernidade manifestam um pluralismo institucional, formado por regras de obrigação, impostas por instituições multinacionais, e um pluralismo jurisdicional, formado por instâncias extraestatais solucionadoras de conflitos.

---

<sup>(23)</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *Pluralismo Jurisdicional*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1966.

O pluralismo institucional tende a ser tratado como novo ramo do direito, constituído principalmente pela nova *lex mercatoria* e pelo direito da produção, que eu simplesmente denomino *direito tecnologico*, em função do tipo de razão instrumental que o preside. E o pluralismo jurisdiccional enriquece de tal maneira o espaço jurídico das relações globais que hoje pode integrar-se no direito internacional, propondo-se as designações de *direito processual internacional*, com um conteúdo programático bastante amplo, de forma a dar-se conta dessas formas transnacionais de resolução de conflitos

Esse tipo de jurisdição, considerada por Ciuo Caldani como constituindo uma espécie de jurisdição marginal, difusa, ou parajurisdição<sup>(24)</sup>, tende a estabilizar-se como instituição no mesmo grau de hierarquia das jurisdições nacionais. O futuro do pluralismo transnacional jurisdiccional são as cortes internacionais de justiça e a instituição de novos órgãos transnacionais dotados de poder judicante, os quais passarão a exercer uma jurisdição paralela com igualdade de competência, analoga aos tribunais ingleses da *equity* e da *common law* anteriores aos *Judicature Acts* de 1873 a 1875<sup>(25)</sup>

O pluralismo transnacional, conjugado com as novas formas de juridicidade e com a própria juridicização do espaço cibernético, interfere no modo de compreender a sistemicidade do direito. Este deixa de ser identificado na ordem jurídica tradicional, de caráter racional, na qual as normas se apoiam umas nas outras e trazem implícita sua validade em virtude desse encadeamento analítico, para ceder lugar a nova concepção de uma ordem jurídica global, onde esse encadeamento não ocorre entre as normas, mas entre os milhares de microssistemas autopoieticos, ou seja, a ordem jurídica se banaliza, pulveriza e dilui.

Tal pulverização se transforma em novo instrumento de manutenção e reprodução das ordens sociais fundamentalmente injustas, pois, se é preciso dividir para vencer, a pulverização dos sistemas jurídicos facilita a dominação, não já de Estados sobre Estados, de povos sobre povos, mas de empresas sobre povos e nações, de alguns sobre todos, e voltada para seu próprio interior, para seus problemas, para seu povo e para seus interesses, por outro lado, ela espelha uma tendência fortemente intervencionista, que prescindir de critérios outros de intervenção política que não os próprios

---

<sup>(24)</sup> CALDANI Miguel Angel Ciuo *Filosofia de la Jurisdicción* Rosario FIJ 1998 p. 18

<sup>(25)</sup> DAVID Rene *Les grands systèmes de Droit contemporains* Paris Dalloz 1964



interesses das nações ricas, mas uma política intervencionista legitimada pela crença de que a supremacia dessas nações no contexto internacional é uma hegemonia benevolente e assim trata-se de doutrinar os outros países acerca da validade universal dos princípios praticas e instituições do mundo plenamente desenvolvido agora norteado pela nação norte-americana<sup>(26)</sup>

Na verdade a ordem mundial sempre se consolidou a reboque dos interesses das grandes potências no passado, tais interesses motivavam a intervenção belica pura e simples, substituída pela intervenção branca exercida através de titeres e ditadores. No atual mundo globalizado, o intervencionismo se manifesta através de uma aliança entre os governos das nações mais poderosas, com suas grandes empresas transnacionais, cujos interesses meramente econômicos são ideologicamente identificados com os interesses de toda a sociedade, nas nações ricas, quando não com os interesses da humanidade.

### **5. Empresa Estado e nova ordem mundial.**

Assiste-se hoje a uma banalização das tendências outrora circunscritas a organizações marginais a afastar o Estado dos processos multifacetados de tomada de decisões. Organizações não governamentais, serviços sociais de voluntariado, instituições religiosas, comunidades de base, associações de moradores e uma série de iniciativas, as mais das vezes tendentes a suprir deficiências da atuação oficial do Estado, acabam por reforçar os ideais comunitários, finalmente engendram a ideologia da autonomia regulamentar da sociedade.

Entretanto esse comunitarismo social repercute também nas organizações empresariais, engendrando uma tendência a elas também adquirirem autonomia frente ao Estado, mas uma autonomia de caráter jurídico, quando organizações empresariais cada vez mais amplas instituem sua própria regulamentação normativa e procuram submeter-lhe o direito do Estado.

A típica imagem transmoderna da sociedade é portanto a de um complexo de interesses, valores, projetos e exigências de indivíduos e grupos.

---

<sup>26)</sup> HUNTINGTON Samuel *A superpotência solitária* IV *Política Externa* 1 vol 8 nº 4 maio maio 2000 São Paulo Paz e Terra 2000 p 12 s

uma rede de dimensões globais expressada mediante estruturas dos mais diversos aspectos, instituídas e constituídas por amplas redes comerciais, sistemas de produção e distribuição, pelo sistema financeiro e também pelo mercado de trabalho, estruturas que transcendem as fronteiras geopolíticas e culturais.

Essa realidade estabelece uma ligação do direito transnacionalizado com a idéia de regulação autônoma ou semi-autônoma de regiões, localidades, grupos e empresas. Nesse amplo contexto, cuja complexidade é agravada em função de uma infinita variedade de fins e escalões que os expressam e que são articulados por uma rede complexa de declarações, novas formas de organização social podem dimanar da extrapolação territorial, nacional e política do conceito de Estado.

Isso não obstante, mantém-se uma concepção jurídicista de Estado, que não constitui exceção ao idealismo inerente à ciência política tradicional, eis que o Estado é concebido em função de seu território e soberania, além de manter na teoria sua finalidade voltada para o bem comum de um povo situado em determinado território; mas o que em verdade ocorre é um deslocamento do lugar geométrico da soberania interna, eis que o Estado perde sua exclusividade para a criação e revelação do direito e é cooptado pelas decisões, impositivas ou participativas, oriundas do conjunto econômico das organizações empresariais mundiais, a nova forma de organização política da sociedade através da qual se impõe a nova ordem mundial.

A transmodernidade repercute pois no conceito de Estado, primeiro, porque a ampliação do âmbito de exercício dos direitos subjetivos e a desreferenciação da sociedade solapa os fundamentos do Estado Moderno em sua territorialidade e soberania, tanto no plano interno, como poder de fazer as leis, quanto no externo, como sujeito de direito internacional, mas também porque o Estado cede aos poucos sua exclusividade como forma predominante, quase final, de organização política, para outras formas que aos poucos o vão substituindo.

Esse mesmo questionamento levou Habermas a falar em uma sociedade pós-nacional, enfatizando que a dissolução dos indicadores semânticos da cidadania e da identidade nacional corresponde ao fato de que a

forma clássica do Estado nacional se encontra hoje em dissolução, à medida que a comunidade europeia se transforma numa união política<sup>(27)</sup>.

Por que não falar pois num Estado transnacional, com conotações que correspondam às implicações da transmodernidade?

Ainda que as conjecturas mantenham a idéia de nação como fundamento da organização política, as previsões podem e devem levar em conta a sociedade concreta, sua divisão em grupos microssociais e classes, bem como a tendência hegemônica de organizações cada vez mais amplas e poderosas. A transformação do Estado importa hoje na superação de uma forma particular de organização social, com seu direito positivo, para engendrar outras formas que podem perfeitamente não apresentar as tradicionais características do Estado, ou mantê-las acrescidas de outras.

É dubitável hoje, para um professor de Introdução ao Direito, afirmar que o Estado tem o monopólio do direito; as normas que se impõem como obrigatórias à observância da sociedade podem hoje dimanar de núcleos de produção jurídica à margem do Estado, acima do Estado e até contra ele.

Isto é particularmente evidente quando ele é constringido a negociar com forças econômicas que transcendem o nível nacional, condicionando seus investimentos à aceitação de seus valores, de suas regras, de seus procedimentos e de seus mecanismos particulares de resolução de conflitos. E o mesmo pluralismo passa a ser utilizado para reforçar a manutenção dos grupos, povos e nações oprimidos, no *status* de opressão, pois o conservadorismo jurídico e político agora conta com novas armas ideológicas para defender-se e reproduzir-se.

Para viabilizar essa progressiva transferência do poder político para as empresas transnacionais, ocorre um processo de *desjuridificação* do direito estatal *pari passu* com a *juridificação* dos procedimentos ao nível de organizações transnacionais.

O direito positivo do Estado aos poucos se adapta às exigências dessa nova juridicidade. Aí intervém a *novilíngua* do direito transmoderno, pois essa adaptação das ordens jurídicas nacionais é dissimulada sob

---

<sup>(27)</sup> HABERMAS, Jürgen *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* Vol II Trad Flávio B Siebeneichler Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 1997, p 280

eufemismos, os quais aludem a processos de *despersonalização*, *dessocialização*, *desestatização*, *desregulamentação*, *privatização*, *flexibilização*, *o* e *desconstitucionalização*, eufemismos que disfarçam as tentativas de retrocesso nas conquistas dos trabalhadores e das populações marginalizadas e que já se achavam consolidadas no direito positivo dos Estados nacionais, além disso, dissimulada pela ideologia do Estado mínimo, aos poucos vai se consolidando uma neoanarquia que tende a facilitar a dominação capitalista empresarial a nível mundial

Esse processo esconde outra situação perversa não se trata de uma *retirada* do direito positivo em relação a vida social, no sentido de que os cidadãos cuidariam muito melhor dos seus negócios a margem do Estado legislador, mas de um deslocamento da capacidade de normar, implicando sua transferência para a esfera privada. por outro lado, a desregulamentação interfere na soberania dos Estados, quando grandes organizações mercantis impõem normas previamente negociadas por grandes escritórios multinacionais de negociação, arbitragem e advocacia, que atuam em vários países ao mesmo tempo, no sentido de adaptarem as respectivas legislações aos interesses dessa forma transmoderna de dominação<sup>(28)</sup>

Esse desenvolvimento das instituições políticas e jurídicas, no interesse das nações que já atingiram elevado grau de desenvolvimento, e que são sustentadas por um poderio militar insuperável, aponta para uma nova forma de Estado que se consolida na empresa transnacional, com milhares e até milhões de servidores espalhados pelo mundo, com sua própria *lex mercatoria* e suas formas particulares de mediação, negociação e arbitragem, e que tendem a instituir órgãos transnacionais encarregados de julgar

E assim, as grandes empresas multinacionais hoje configuram novas formas de articulação dos mesmos elementos que articulam os Estados, os quais se sobrepõem a Estados menores e até controlam seu governo e sua economia. Uma grande empresa, hoje, com milhares de empregados espalhados pelo mundo, cujo capital se despersonalizou e cuja administração e entregue a colegiados eleitos em assembleias gerais, so não constitui Estado porque a concepção jurídicista do Estado não o permite

---

<sup>(28)</sup> CAPELLA Juan Ramon *Fruta Prohibida* 2 ed Valladolid Simancas 1999 p 268 Tb *En el Límite de los Derechos* Barcelona EUB 1996

Pode-se portanto conjecturar que a organização social empresarial representa hoje uma forma transmoderna engendrada para suceder o Estado capitalista burguês, mas coerente com a nova ordem mundial imposta pelo neocapitalismo virtual. Em resumo, o Estado do futuro e a empresa

Se o Estado em que vivemos é uma forma de organização social que sucedeu ao feudalismo, é lícito perguntar qual a forma que o vai substituir na era da transmodernidade

Esse questionamento tem sido posto em relevo por importantes setores da doutrina jurídico-política. Um desses setores é representado por Dallari, o qual sugere as seguintes possibilidades ou tendências: a) um Estado mundial interpretando-se a Organização das Nações Unidas – ONU – como o fundamento político de um futuro Estado mundial, mas a partir da limitação das soberanias dos Estados nacionais; b) um mundo sem Estados, tese que tem no pensamento anarquista sua versão mais expressiva; c) um mundo de super-Estados, fundado na existência de Estados super-poderosos que aos poucos assumem o encargo de custear a guerra e a paz, registrando-se a tendência a aglutinação dos Estados nacionais em blocos políticos; e d) a ideia de múltiplos Estados do bem-estar social, tendência que se observa no aparecimento de uma cultura de massa como fenômeno universal, o que levaria a progressiva homogeneização da vida social<sup>(29)</sup>

As possibilidades vislumbradas pelo autor, além de atribuir a ONU um papel que ela não tem e dificilmente terá, mantém a ideia de nação como fundamento da organização política e apegam-se à concepção idealista e jurídicista que tem prevalecido no pensamento político tradicional, o Estado como *ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território* na definição que propõe<sup>(30)</sup>. Ademais, suas previsões não levam em conta a sociedade concreta: sua divisão em grupos microsociais, segmentos, estamentos e classes, decorrentes da tendência hegemônica que os caracteriza, e quando as confrontamos com as tendências da transmodernidade, nenhuma delas se adequa à realidade atual.

Em outro sentido, possivelmente de dimensões mais utópicas, pode-se conjecturar sobre uma futura organização política nucleada em

---

<sup>(29)</sup> DALLARI Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Ed. particular do autor, 1972.

<sup>(30)</sup> *Idem*, p. 64.

comunidades menores, cujos membros se relacionam intersubjetivamente em virtude de vínculos outros que não a submissão ou lealdade a um poder singular. Vislumbram-se assim comunidades baseadas no espaço territorial ou na origem étnica comum, ou mesmo na comunhão de sentimentos religiosos e filosóficos<sup>(31)</sup>.

A nova ordem mundial que se configura no horizonte da transmodernidade tem sido chamada de *heterotopia*<sup>(32)</sup>, palavra que alude à pulverização e multiplicidade de centros de decisão política e empresarial, os quais já não se limitam às fronteiras geopolíticas dos Estados nacionais, mas estão ubicados em diversos lugares espalhados pelo mundo; e também *poliarchia*,<sup>(33)</sup> aludindo-se à existência de múltiplos centros de poder mais ou menos equilibrados.

Mas essa heterotopia, demarcada por plataformas científico-tecnológicas e por pólos motores produtivos do eixo norte-norte ampliado, configura-se como principal cenário de conflito entre as nações que em maior ou menor grau dela participam, bem como entre as empresas que disputam a hegemonia nas esferas de influência que se articulam nesse espaço heterotópico.

Ainda que esse espaço seja disputado por diversos centros de produção científica e tecnológica, situados no resto do mundo, principalmente na Europa ocidental e no Japão, é nos Estados Unidos da América que se afirma a megapotência em ciência básica, biotecnologia, microprocessamento, criação de *software*, tecnologias ambientais, telecomunicações, informática e computação *hiper high tech*, robótica, tecnologia aeroespacial, tecnologia digital e, ademais e paradoxalmente, também se afirma como superpotência da produção industrial de baixo custo<sup>(34)</sup>.

Na medida em que os Estados nacionais tendem a se manter em função de sua própria força histórica, e passam a ser utilizados pelas empresas

---

<sup>(31)</sup> Cf LIPSCHUTZ Ronnie D *After Authority* New York State University of New York, 2000

<sup>(32)</sup> DREIFUSS, René Armand *A Época das Perplexidades*, 2ª ed Petrópolis Vozes, 1997, p 242 s O autor esclarece que a idéia de heterotopizar os países provém de Foucault.

<sup>(33)</sup> *Id*, p 244

<sup>(34)</sup> *Id*, p 242

como nova forma de organização social paralela ao Estado, os Estados Unidos da America assume definitivamente o papel de organização politica hegemônica da nova ordem mundial, com tendência a concentrar em si mesmo os poderes outrora definidos como caracteristicos do Estado nacional. Entre estes, um poder de policia para atuar na esfera internacional, baseada numa poderosissima força militar. Com efeito, a grande nação do norte aos poucos se transforma em policia do mundo, ainda que enfrentando os limites do poder militar e a necessidade politica de legitimar-se perante os demais povos.

Trata-se de uma tendência inexoravel, implicada pelo poderio militar estadunidense. Esse poderio hoje e tão grande que, alem de tornar obsoletos os exercitos tradicionais, o simples fato da sua existência ja representa uma ameaça ao futuro da humanidade, alem disso, fortalece a possibilidade de um controle do desenvolvimento historico das nações e das sociedades integradas no mundo global e transmoderno. E finalmente, uma sofisticadissima rede de observação e comunicação acaba por abrir a possibilidade de controle das condutas individuais, com atentados sorrateiros a liberdade e a privacidade. Isso esta hoje bastante proximo do que foi descrito por Orwell, quando se referia ao *big brother*.

São portanto bastante significativos alguns fatos da historia recente, tais como o caso Pinochet, a questão Kosovo a Bosnia e o bombardeio de Belgrado, e tambem as suspeitosas alianças militares entre os EUA e países como a Colômbia, que legitimam a participação militar estadunidense na solução de problemas internos desses países, sem entrar no merito das ações tomadas, temos que prestar atenção na tese juridica que esta na sua base, e o direito dos países ricos de intervir em quaisquer regiões, a seu proprio juizo e independente da ONU ou com seu beneplacito posterior, em lugares e situações em que, em seu entendimento, estejam ameaçados os direitos humanos, a proteção do meio-ambiente e o regime democratico. Mas tudo isso revela um deslocamento para fora dos países terceiro-mundistas dos centros de decisão juridica.

Quanto ao meio ambiente, ja e do conhecimento mundial, a partir de sucessivos pronunciamentos do ex-Presidente Bill Clinton e de sua secretaria de Estado, Madeleine Albright, que as ações que, a seu juizo, importem em prejuizo ao meio ambiente, dizem respeito a segurança dos EUA.

Entretanto, igual preocupação está ausente em relação aos problemas reais da humanidade, como, por exemplo, acabar com as guerrilhas que mutilam crianças, acabar com a fome e a miséria na África e no interior do nordeste brasileiro, a miséria que se esconde por trás das fachadas dos prédios dos bairros elegantes, alimentar as populações famintas da América Latina, propiciar às populações excluídas do progresso condições mínimas de saneamento básico, alimentação, educação, cultura e lazer.

São problemas que não podem simplesmente ser desligados da herança da colonização européia e ser tratados como questões que dizem respeito somente aos governos locais. Os problemas da humanidade têm que ser resolvidos pela humanidade, e todos os países são responsáveis.

Essa realidade do atual equilíbrio, ou, melhor dizendo, desequilíbrio de forças no plano militar e político mundial tem sido detectada por estudiosos da atual política exterior estadunidense. Kissinger, por exemplo, acredita no aparecimento de novo sistema de equilíbrio internacional, onde o poder ficaria dividido entre oito ou nove países, mas atribuindo-se aos Estados Unidos o papel decisivo na administração do equilíbrio entre eles; considera o autor que a grande nação continua, no final do século e início do próximo, a influenciar as relações internacionais com certa ambivalência: insistência na inadmissibilidade do intervencionismo em assuntos domésticos e, ao mesmo tempo, postular a aplicabilidade universal de seus próprios valores; por um lado, ostentar uma conduta bastante pragmática quanto aos resultados vislumbrados no dia-a-dia da diplomacia e, por outro lado, tratar de expandir ideologicamente suas próprias convicções morais históricas. Nenhum país, constata o autor, tem sido mais relutante em engajar-se em problemas externos, mas, paradoxalmente, é o que mais tem empreendido alianças e acordos de alcance e finalidades sem precedentes<sup>(35)</sup>. E conclui que a manutenção desses paradoxos históricos da diplomacia estadunidense projeta um papel decisivo na administração do equilíbrio entre as forças mundiais com tendência a certo grau de dominação, resgatando o velho sonho do Presidente Wilson de uma segurança universal coletiva<sup>(36)</sup>.

*Administrar* esse equilíbrio é eufemismo para dizer *policar* a conduta das demais potências.

---

<sup>(35)</sup> KISSINGER, Henry. *Diplomacy*. New York: Simon and Schuster, 1994, p. 17-18.

<sup>(36)</sup> *Idem*, p. 809.



Outro autor, Huntington, ao contrário, prevê um choque de civilizações, num futuro em que as guerras tenderiam a ser resultado das querências e conflitos entre sete ou oito grandes blocos civilizatórios; mas acredita que a gestão mundial ainda permanecerá, por muito tempo, nas mãos de dois diretórios: um diretório militar, formado pelos Estados Unidos, França e Inglaterra; e outro econômico, formado pelos Estados Unidos, Alemanha e Japão. O autor não esconde suas restrições ao papel desempenhado pelos Estados Unidos na nova ordem mundial, pois a retórica do governo norte-americano não leva na devida conta as diferenças entre as civilizações e culturas locais, cujos valores sejam bastante diversos dos adotados pelos Estados Unidos.<sup>(37)</sup> Entretanto, encara com certo desprezo a confiança nas normas que regem o comportamento dos Estados nas questões internacionais, pelo que inclina-se no sentido da criação de um baluarte ocidental que permita a defesa da herança civilizatória do Ocidente.

As observações de Huntington coincidem com Kissinger, quanto à tendência a uma universalização dos valores próprios da cultura estadunidense e expansão ideológica das respectivas convicções morais.

Robert Cox, também estudioso da diplomacia norte-americana, vê dois cenários possíveis: um, que seria o de uma nova hegemonia sustentada sobre as estruturas globais de poder criadas pela internacionalização da produção e do Estado; e o outro, que se caracterizaria pela permanência de vários centros conflitantes. E finalmente, Giovanni Arrighi prevê três desdobramentos possíveis: um primeiro, em que se manteria o poder americano, dando nascimento a um império mundial; um segundo, em que ocorreria uma mudança de guarda, mas onde a nova hegemonia perderia a capacidade de gestão global do poder político e da acumulação econômica, empurrando a economia mundial na direção de uma economia de mercado anárquica; e um terceiro, que apontaria na direção de um longo período de caos sistêmico, capaz de devolver o mundo a uma nova era de barbárie ou de feudalização do poder mundial<sup>(38)</sup>.

---

<sup>(37)</sup> HUNTINGTON, Samuel P *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order* New York Simon & Schuster, p 19-20 V McNEIL, William H *O declínio do Ocidente?* IN *Política Externa*, vol 6, n° 2, São Paulo Paz e Terra, 1997, p 3-15

<sup>(38)</sup> Referências a Cox e Arrighi, apud FIORI, José Luis *Impérios e Estados* Artigo publicado no *Correio Braziliense*, Brasília, 26 01 2001, p 5

Esse panorama da nova ordem mundial envolve o paradoxo descrito por Kissinger, que opõe, de um lado, a necessidade política da presença americana em todos os rincões do mundo, ainda que ao menos para defender interesses nacionais nem sempre defensáveis, e, de outro lado, a tendência dos EUA de se tornarem uma superpotência solitária, confirmando uma tendência histórica ao isolacionismo, fortemente diferenciada da comunidade internacional das nações que aspiram igual estatuto de grande potência econômica e militar; mas um paradoxo que na verdade espelha a velha aspiração ideológica de universalizar crenças e valores nacionais a qualquer custo, o que torna ao menos eivado de certo grau de hipocrisia o pregão paradoxal de uma diplomacia não intervencionista, quando não isolacionista quanto aos problemas do mundo contemporâneo.

As potências do passado, apoiadas em seu poderio militar e industrial, sempre rivalizaram entre si na obtenção de maior hegemonia, rivalidade que freqüentemente descambou para a guerra. E essas potências, em número significativo, destacando-se a Grã-Bretanha, Alemanha e França, ao lado do Japão, experimentaram o gosto da decadência, à medida que a história contemporânea presenciou a paralela ascensão da União Soviética, até que o mundo se dividiu em dois grandes blocos, liderados por esses dois países, os quais rivalizavam-se na fortificação de sua hegemonia nas respectivas áreas de interesse. E hoje não resta mais dúvida de que o poder mundial se concentrará cada vez mais nos Estados Unidos, delineando-se o panorama da nova ordem com a característica de que a esfera pública da sociedade tradicional, no resto do mundo, será ocupada pelas grandes organizações empresariais mundiais.

Quanto à localização da América Latina nessa nova ordem mundial, desde que os países latino-americanos acordaram para a necessidade de sua própria união em alianças e organizações regionais – a doutrina do *panamericanismo*<sup>(39)</sup> – denunciavam-se os efeitos da política hegemônica da poderosa nação do norte. No momento histórico em que a hegemonia americana substituiu as antigas dominações coloniais européias – refiro-me à Inglaterra, Portugal e Espanha e, em menor grau à França e Holanda – as lideranças políticas na Iberoamérica sempre foram influenciadas pela política externa americana, a exemplo da doutrina Monroe: "*América para os*

---

<sup>(39)</sup> O *panamericanismo* veio a ter como marco o Congresso do Panamá de 1826, e o Protocolo de Buenos Aires, de 1967 Cf BROTONS, Antonio Remiro *La Hegemonía Norteamericana, factor de crisis de la OEA* Zaragoza Cometa e Real Colegio de España em Bolonia, 1972

*americanos*<sup>(40)</sup> do início do século XIX e da "*Aliança para o Progresso*", dos anos sessenta. A exacerbação dessa hegemonia, onde os interesses econômicos dos Estados Unidos deveriam ser defendidos a qualquer custo, levou a que todas as tentativas de libertação inspiradas pelo pensamento socialista fossem sufocadas, ainda que de modo sangrento, em nome da defesa dos valores cristãos, da família, da tradição e da propriedade.

O resultado, como bem demonstra a história recente, foi a generalização das ditaduras militares no continente, a partir da tomada do poder pelos militares no Brasil em 1964. Trata-se de um dos aspectos mais importantes da guerra fria, que transformou a América Latina em campo de batalha política. Mas batalha política apenas para consumo externo, já que, no interior dos países iberoamericanos que experimentaram o gosto amargo das ditaduras, as forças políticas que se apoiavam na força militar moveram uma guerra tão sangrenta quanto iníqua contra seus próprios cidadãos.

A situação mundial da atualidade evidencia uma fase de transição do antigo e superado sistema bipolar para novo arranjo de forças que oportunizam novas aspirações hegemônicas a países outrora considerados potência militar. O fato de ainda não haver surgido um arranjo global claro, em substituição ao sistema bipolar, tem tornado difícil a todos os países a avaliação crítica do atual processo de acomodação. Observam-se tentativas de adaptação de práticas ultrapassadas aos desdobramentos de um contexto em que a ausência de inimigos evidentes, o surgimento de novas ameaças não estatais, como o terrorismo internacional e os fundamentalismos, e a participação crescente de atores transnacionais, demandam o estabelecimento de parâmetros de autodefesa distintos dos tradicionais, esse panorama político internacional tem orientado a prática diplomática na maioria dos países, mas seus governantes ainda não se deram conta de que a nova ordem mundial está na verdade ultrapassando o vetusto conceito de Estado nacional.

Quando se observa o panorama político internacional atual verifica-se portanto que a nova ordem mundial que aos poucos vai se consolidando e o agrupamento dos Estados nacionais em grandes blocos regionais, germen de novo tipo de federação transnacional, mas a sombra de um super Estado, cuja hegemonia cada vez mais ampla acha-se amparada numa tecnologia de destruição da última geração e numa sofisticadíssima

---

<sup>(40)</sup> Dito que a sabedoria popular interpretou anedoticamente como *A América para os americanos do norte*.

engrenagem de observação, espionagem e controle das políticas nacionais e federativo-regionais.

Essa nova ordem mundial tende a impor os critérios engendrados a partir dos sentimentos, aspirações e elaborações ideológicas próprios das sociedades integradas nessa superpotência, critérios para distinguir entre o bem e o mal, o justo e o injusto, o legítimo e o ilegítimo. E juristas filósofos e cientistas políticos pertencentes ao *establischement* acadêmico anglo-americano, a exemplo de John Rawls e Ronald Dworkin, tratam de elaborar as novas teses que servirão para legitimar tal situação. São novas concepções de justiça que procuram resgatar o que é por eles considerado o melhor que a cultura ocidental terá produzido, e que deve nortear a ética jurídica da transmodernidade. Mas isto já é assunto para outro ensaio.

Pode-se destarte concluir, e tal conclusão deflui das entrelinhas dos estudos sobre a atual tendência hegemônica estadunidense, que o mundo global tende a ser impregnado de nova consciência ética, a qual mais se presta a servir ao desiderato de dominação civilizatória mundial do que à construção de um paradigma ético e jurídico que possa servir a objetivos muito mais prosaicos, como por exemplo, acabar com a corrupção dos governantes e minimizar a fome e a miséria do terceiro mundo.

Mas esta é uma consciência que infelizmente ainda permanece à margem da transmodernidade.